



**Parecer Constituição, Justiça e Redação Nº 01/2024 ao(à) Emenda
Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Ordinária do Legislativo Nº
04/2024**

Autoria: Kelly Patricia Baratela
Nº do Protocolo: 283/2024
Protocolado em: 11/11/2024 17h08

FOLHA DE PARECER 059/2024 Competência Legislativa Municipal Matéria: EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, ao Projeto de Lei do Legislativo nº 04/2024 de 23 de Outubro de 2024, QUE "INSTITUI "A FICHA LIMPA" AOS SERVIDORES COMISSIONADOS E AGENTES POLÍTICOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de AUTORIA DA VEREADORA ADRIANA RONCADA E CO-AUTORIA DE SOLANGE CARON E APARECIDO SIQUEIRA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FOLHA DE PARECER 059/2024

Competência Legislativa Municipal

Matéria: EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, ao Projeto de Lei do Legislativo nº 04/2024 de 23 de Outubro de 2024, QUE "INSTITUI "A FICHA LIMPA" AOS SERVIDORES COMISSIONADOS E AGENTES POLÍTICOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de AUTORIA DA VEREADORA ADRIANA RONCADA E CO-AUTORIA DE SOLANGE CARON E APARECIDO SIQUEIRA.

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO INICIAL:

O processo em epígrafe, Nº do Protocolo: 275/2024 Protocolado em: 11/11/2024 12h00, está expresso em cinco (05) Artigos, é de autoria do LEGISLATIVO MUNICIPAL **DISPÕE SOBRE:** "INSTITUI "A FICHA LIMPA" AOS SERVIDORES COMISSIONADOS E AGENTES POLÍTICOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".





À esta Comissão, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tarumã, **Arts. 77 e 78, inciso "I", alínea "a", - manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária**

1-Termos regimentais tramitação:

O processo foi encaminhado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua apreciação e aprovação, em **caráter urgência**, mediante a convocação para sua deliberação.

2-Aspectos constitucional, legal e regimental:

CONSIDERANDO o disposto o Regimento Interno, Art.197, Parágrafo Único - alínea "b" (*enunciação exclusivamente da vontade legislativa*) que trata dos requisitos para apresentação das proposições que tramitam na Câmara.

Em análise ao preâmbulo ou enunciação da Proposta de Emenda, encontramos uma importante divergência vejamos:

ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA (ADRIANA RONCADA), APARECIDO SIQUEIRA e SOLANGE AP. CARON, vereadores desta Casa de Leis, no uso de suas atribuições legais, especialmente quanto à atribuição que lhe confere o "INCISO I DO ARTIGO 199 DO REGIMENTO INTERNO (Grifo nosso)", faz saber que o plenário aprovou a seguinte Emenda:

Temos que o preâmbulo é a parte da proposição onde dever ser indicado o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal. A Emenda apresentada se refere a **Projeto de Lei Ordinária** e não **Emenda à Lei Orgânica**.

São institutos jurídicos completamente diferentes e não se trata de mero erro de digitação, mas sim de desconhecimento do Regimento. O preâmbulo é requisito formal e seu descumprimento torna a propositura irregular e contrária ao regulamento maior desta Casa de Leis.

Portanto, a fundamentação do preâmbulo utilizada pelos autores não corresponde ao tipo de proposição apresentada, deixando assim, de atenderem a dispositivo regimental.

CONSIDERANDO o que diz o "Art. 199, inciso I prevê quórum diferenciado para emendas à Lei Orgânica:

"I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo prefeito ou por, no mínimo,





cinco por cento do eleitorado do município.”

No preâmbulo da emenda apresentada, os autores fazem referência a um termo regimental equivocado, já que a matéria em tramitação trata-se o PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 04/2024 e não uma proposta de emenda à Lei Orgânica, que são matérias totalmente diversas e necessitam de quórum diferenciado, confirmando a tese de que a propositura não atende às normas internas.

CONSIDERANDO que a justificativa é um elemento fundamental na propositura de qualquer matéria conforme o Art.197, Parágrafo Único - São requisitos para apresentação de projetos:

“f) justificacão, com exposicão circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;”

A Proposta de EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, ao Projeto de Lei do Legislativo nº 04/2024 de 23 de Outubro de 2024, não atende os critérios mínimos para sua tramitação, em desobediência ao art. 197, pois não apresenta **NENHUMA JUSTIFICATIVA** expressa em seu bojo, o que corrobora com a contrariedade ao Regimento Interno, tornando-a, mais uma vez, **antirregimental**.

3-Aspecto gramatical e lógico: Em análise gramatical, encontramos correções que precisam ser realizadas, entretanto, não maculam a proposição, tratando-se de mero erro formal que poderiam ser corrigidas em eventual redação final.

4-Mérito:

- a. **Em análise ao artigo 1º., antes de qualquer legalidade, temos que analisar sua moralidade.**

Primeiramente, cumpre expressar aqui o que prevê a alínea “r” art. 1º. do Projeto:

“r) Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;”

Ao tentar suprimir a alínea “r” do art. 1º do Projeto de Lei, os autores Adriana Roncada, Solange Caron e Aparecido Siqueira, querem dar a possibilidade de nomeação de ex-servidores que foram desligados da Administração Pública por não cumprirem as exigências do cargo.

Como explicar para a população que um servidor efetivo passou por um processo administrativo onde teve direito a ampla defesa e ao contraditório, foi considerado “culpado”, muitas vezes com





esta decisão confirmada por sentença judicial e mesmo assim permitir que essa pessoa volte a trabalhar para a Administração Pública sendo pago pela população, através de simples nomeação para cargo comissionado?

Isto é inadmissível quando se trata de uma Administração Pública séria e transparente, compromissada com os cidadãos. Esta Comissão veementemente discorda dessa propositura por ser uma questão manifestamente imoral! Fere todos os princípios constitucionais que dão estrutura à Administração Pública, tais como moralidade, boa-fé, razoabilidade, interesse público e igualdade, entre outros.

Por tal razão, esta Comissão opina pelo **NÃO RECEBIMENTO** da mesma.

a. Quanto ao pedido de alteração do art. 9º do Projeto de Lei, que propõe que a Lei entre em vigor apenas em 2029.

A emenda propõe a seguinte redação:

“Art. 9º Esta lei entra em vigor após decorridos 04 (quatro) anos de sua publicação oficial, com efeitos à partir do primeiro dia da legislatura 2029-2032, assegurando os princípios de igualdade e isonomia”.

Isso prova que a emenda apresentada propõe uma aberração jurídica ao propor um “vacacio legis” de quatro anos! Ou seja, a Lei seria aprovada agora e só passaria a “valer” em 2029! Não se consegue vislumbrar nenhum princípio de igualdade e isonomia nesta situação, conforme proposto na redação da emenda.

Em pesquisa rápida ao ordenamento jurídico brasileira, desconhece-se qualquer Lei com um tamanha espera para entrar em vigor. Atualmente as leis que mais demoraram para valer foram a Lei de Licitação (n. 14.133/2021 e a LGPD (13.709/2018) que tiveram o prazo de 02 (dois) anos para passarem a vigorar, mas isso por se tratarem de Leis Federais, com abrangência em TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, tamanha a sua repercussão e necessidade de adaptação dos órgãos federados. Não encontramos nenhum respaldo suficiente para sustentar o prazo de quatro anos para uma lei começar a valer.

Ademais, qual seria a finalidade de tamanha prazo, já que se trata de uma Lei que traz moralidade, transparência e impessoalidade à Administração Pública? Quais interesses estão sendo resguardados ao propor tamanha anomalia jurídica? Infelizmente essa questão não fica clara pelo projeto apresentado pelos autores Adriana Roncada, Solange Caron e Aparecido Siqueira.

Por essa razão, essa Comissão refuta as alterações propostas pela emenda apresentada e propõe novamente o **NÃO RECEBIMENTO** da mesma, devido a sua não o conformidade com os principais princípios que regem a Administração Pública, em especial a ilegalidade e imoralidade, o que resulta em sua inconstitucionalidade.

6-CONCLUSÃO:

Considerando a prerrogativa da Presidência em negar o recebimento de qualquer proposta antirregimental nos termos do art. 187, III, e por tudo que precede, concluímos objetivamente no sentido de que, observadas as cautelas indicadas ao longo deste pronunciamento, vislumbramos





MUNICÍPIO DE TARUMÃ
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER LEGISLATIVO



consideráveis óbices para a tramitação desta Proposta de Emenda pela Câmara.

Esta Comissão opina pelo **NÃO RECEBIMENTO** desta Propositura pelo Presidente da Câmara sendo respaldado pelo termos regimentais previstos no Art.187, III.

II - PARECER

ACORDA a **Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, pelo voto da Presidente Kelly Baratela do Relator Bruno Rezende Monteiro, decidir emitir **PARECER PRÉVIO PELO NÃO RECEBIMENTO** da **Proposta de EMENDA MODIFICATIVA Nº 01**, ao Projeto de Lei do Legislativo nº 04/2024 de 23 de Outubro de 2024, não estando apta a tramitação por essa Casa Legislativa.

Tarumã, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente por Kelly Patricia Baratela, Bruno Rezende Monteiro conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmtaruma.gwlegis.com.br/validador e informe o código **JBR2F-CYDUO-FO3XH-ZAPRL-ND32N** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE TARUMÃ
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER LEGISLATIVO



Kelly Baratela- NÃO RECEBIMENTO

Presidente da Comissão

Bruno Rezende Monteiro- NÃO RECEBIMENTO

Relator

Aparecido Siqueira- AUSENTE

Membro

Bruno Rezende Monteiro

Kelly Patricia Baratela
Vereador(a) Autor(a)

Documento assinado digitalmente por Kelly Patricia Baratela, Bruno Rezende Monteiro conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmtaruma.gwlegis.com.br/validador e informe o código **JBR2F-CYDUO-F03XH-ZAPRL-ND32N** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Constituição, Justiça e Redação Nº 01/2024 ao(à) Emenda Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Ordinária do Legislativo Nº 04/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 11/11/2024 17:05:56

Hash Interno: 4n6zwe1uerf5rvqsx1ih3rwpwls9gy7c4etpra



Chave de Verificação

JBR2F-CYDUO-FO3XH-ZAPRL-ND3ZN

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmtaruma.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
300.***.***-83	Kelly Patricia Baratela	Assinado em 11/11/2024 17:06
352.***.***-79	Bruno Rezende Monteiro	Assinado em 11/11/2024 17:06

Documento assinado digitalmente por Kelly Patricia Baratela, Bruno Rezende Monteiro conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmtaruma.gwlegis.com.br/validador e informe o código **JBR2F-CYDUO-FO3XH-ZAPRL-ND3ZN** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

